



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.727826/2019-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.179 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente SERGIO LUIS DE FREITAS CANFILD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em virtude da preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário **2016**, mediante notificação de lançamento (efls. 6 e ss).

A(s) infração(ões) foi(ram) assim descrita(s):

INFRAÇÃO 01

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 46.528,50, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 7.333,44.

Para efeito de reconhecimento de isenção de imposto de renda, a moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, DF, Estados ou Municípios. Esse laudo não foi apresentado, embora requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2017/572393143932262.0 laudo particular apresentado não cumpre os requisitos legais.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
33.754.482/0001-24 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL (ATIVA)						
384.585.860-53	183.237,14	136.708,64	46.528,50	29.818,29	22.484,85	7.333,44
TOTAL	183.237,14	136.708,64	46.528,50	29.818,29	22.484,85	7.333,44

INFRAÇÃO 02

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 9.777,92, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
33.754.482/0001-24 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL (ATIVA)							
384 585.860-53	7.333,44	2.444,48	9.777,92	0,00	0,00	0,00	9.777,92
TOTAL	7.333,44	2.444,48	9.777,92	0,00	0,00	0,00	9.777,92

* Os valores das colunas "Declarados" da presente infração foram obtidos da Declaração apresentada pelo Contribuinte, oriundos da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da Linha "Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Moléstia em Serviço".

Complementação da Descrição dos Fatos

Para efeito de reconhecimento de isenção de imposto de renda, a moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, DF, Estados ou Municípios. Esse laudo não foi apresentado, embora requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2017/572393143932262.0 laudo particular apresentado não cumpre os requisitos legais.

Irresignado, o administrado apresentou impugnação (efls. 3 e ss.) contra o lançamento, com as seguintes alegações:

SOU PORTADOR DE MOLESTIA GRAVE QUE É COMPROVADA PELA LAUDO MÉDICO EMITIDO POR MÉDICO LEGALMENTE HABILITADO AO EXERCÍCIO DA MEDICINA, INTEGRANTE DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO ALEGRE, LOTADO NO "CSVC" - CENTRO DE SAÚDE VILA CAUZEIRO, ENTREGUE E COMPROVADA A ENTREGA NO TERMO DE RECEPÇÃO DE PERCEPIMENTO. DECLARO QUE O LAUDO ENTREGUE NÃO SE TRATA(VA) DE

LAUDO PARTICULAR.

DESTA FORMA VENHO ATENCIOSAMENTE DISCULPAR DOS MOTIVOS ALEGADOS PARA O ENQUADRAMENTO LEGAL DE "OMISSÃO DE PENDIMENTOS".

FICA CLARO QUE A DECLARAÇÃO ATIFICADORA SO FOI FEITA E POR ORIENTAÇÃO DA RECEITA, NO INTUITO DE QUE ESTA É A FORMA APRESENTADA AO CONTRIBUINTE PARA SOLICITAR A DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO POR MOLESTIA GRAVE.

DECLARO ENTÃO QUE NÃO HOUVE DÓLO OU MÁ-FÉ DA MINHA PARTE NA DECLARAÇÃO ATIFICADORA NEM NA ALEGADA APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR.

O LAUDO APRESENTADO É, E FOI EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

ATT.

SERGIO LUIS DE FREITAS CAMPELO
384.585.860/53



É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o débito em relação ao imposto devido no exercício 2017 foi parcelado e pago naquele ano no valor de R\$ 5.461,02 conforme comprovantes anexados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio deveria recair sobre o direito à isenção do IRPF do contribuinte em virtude de ser portador de moléstia grave.

Contudo, em seu recurso o contribuinte apenas afirma ter recolhido o imposto devido no exercício 2017.

A decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto assim decidiu:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Despacho de efls 33 atesta a tempestividade da impugnação. Passo a seu exame.

MÉRITO

Consoante art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, são isentos do IRPF as pensões percebidas pelos portadores de moléstia grave ali elencados. Vejamos.

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(Vide Lei nº 13.105, de 2015)(Vigência) (...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)(Vide Lei 9.250, de 1995)

Já a IN 1500/2014, informa.

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

...

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento estiver acometido de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º;

...

V - importâncias recebidas por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência complementar, observado o disposto no § 6º;

...

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física com moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por pessoa física com moléstia grave.

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

§ 6º Para efeitos da isenção de que trata o inciso V do caput:

I - considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo;

II - a isenção não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no inciso I.

§ 7º Para fins do disposto no inciso XI do caput, o rendimento decorrente de auxílio-doença, de natureza previdenciária, não se confunde com o decorrente de licença para tratamento de saúde, de natureza salarial, sobre o qual incide o IRPF.

Às efls. 36 foi acostado laudo pericial oficial, de 03.07.2019, atestando que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista na lei 7713/88, desde 08/2018.

Constatada a moléstia por laudo oficial, deve ser afastada a incidência do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria, **a partir da data de início da enfermidade.**

A infração diz respeito ao ano calendário 2016, antes portanto da data indicada no laudo como diagnóstico da doença, afastando assim a pretensa isenção, para este ano calendário.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por considerar **improcedente** a impugnação, mantendo integralmente os termos do presente lançamento.

Oseas Coimbra Jr

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

Como dito acima, a decisão de piso justificou os motivos das glosas e o contribuinte em seu recurso apenas afirma ter recolhido o imposto devido sem combater as razões expostas na referida decisão.

As razões expostas no recurso não foram trazidas na impugnação, logo, entendo que não devem ser conhecidas em virtude de estarem preclusas.

Este colegiado tem o entendimento de que a matéria nova, não apresentada quando de sua impugnação é preclusa nos termos do Decreto 70.235/72.

O Decreto nº 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Logo, temos que é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal - PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

Como a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse também já sedimentado neste Conselho, dela não se deve tomar conhecimento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em virtude da preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

